

ACÓRDÃO Nº 010968/2025-PLENV

1 PROCESSO: 103344-2/2024

2 NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

3 INTERESSADO: 1ª CAP - COORD AUD ADMISSÃO E GESTÃO PES

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

5 RELATORA: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por PROCEDÊNCIA com EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, COMUNICAÇÃO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 **ATA N°:** 14

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Marcio Henrique Cruz Pacheco, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Rodrigo Melo do Nascimento

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 5 de Maio de 2025

Marianna Montebello Willeman

Relatora

Marcio Henrique Cruz Pacheco

Presidente

Fui presente,

Vittorio Constantino Provenza

Procurador-Geral de Contas



VOTO GC-5

PROCESSO: TCE-RJ № 103.344-2/24

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TCE-RJ

ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RELATIVOS A 5 (CINCO) VÍNCULOS PÚBLICOS INATIVOS. AFRONTA AO ART. 40, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ELEMENTOS QUE PERMITEM CONFIRMAR A OCORRÊNCIA EFETIVA DE ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NOTÍCIA DE FALECIMENTO DA SERVIDORA.

PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NESTA REPRESENTAÇÃO, PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DA ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO À SERVIDORA. COMUNICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO TCM-RJ. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre <u>Representação</u> formulada pelo Secretário-Geral de Controle Externo deste Tribunal, versando sobre acumulação ilícita de cargos, empregos e/ou funções públicas.

Conforme apurado a partir do exame automatizado de folhas de pagamento dos órgãos e entidades jurisdicionados deste TCE-RJ, relativas ao mês de janeiro de 2024, a servidora MARIA INEZ REZENDE DE OLIVEIRA teria acumulado irregularmente 05 (cinco) vínculos públicos inativos, percebendo os proventos correspondentes de forma simultânea.

Em sessão de 10/02/2025, foi proferida decisão plenária nos seguintes termos:



TCE-RJ PROCESSO Nº 103.344-2/24

VOTO:

I – pela COMUNICAÇÃO ao atual titular da Secretaria de Estado de Educação – SEEDUC, nos termos regimentais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra as seguintes **DETERMINAÇÕES**, enviando a correlata documentação comprobatória:

- **a)** adote providências no intuito de sanear a acumulação ilícita de proventos da Sra. **Maria Inez Rezende de Oliveira,** CPF: 039.325.907-24, comprovando a efetiva suspensão de pagamento dos proventos da servidora;
- **b)** encaminhe o resultado do processo administrativo disciplinar instaurado pela Corregedoria-Geral do Estado, noticiado anteriormente a esta Corte;
- c) preste informações atualizadas acerca do processo de aposentadoria relacionado à matrícula nº 928395-3;
- **d)** apresente a declaração firmada pela servidora no momento do pedido de concessão da segunda aposentadoria na SEEDUC (matrícula nº 928395-3);
- **e)** esclareça as efetivas datas de admissão nos cargos <u>e de aposentadoria</u> da servidora em ambas as matrículas;

II – pela **COMUNICAÇÃO** ao **atual titular da Niterói Prev**, nos termos regimentais, para que tome **CIÊNCIA** da decisão deste Tribunal;

III – pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro – TCM-RJ, para que tome ciência da decisão deste Tribunal, <u>pugnando, em colaboração</u>, pelo envio de informações referentes aos dois vínculos inativos da servidora Maria Inez Rezende de Oliveira, CPF: 039.325.907-24, cujos proventos são custeados pelo FUNDO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – FUNPREVI, solicitando, em especial, que:

- **a)** preste informações atualizadas acerca do andamento das apurações realizadas no âmbito do TCM-RJ, referentes à irregular acumulação de proventos pela referida servidora, em flagrante ofensa ao art. 40, §6º, da Constituição Federal;
- **b)** esclareça se houve a apresentação de defesa pela servidora inativa no expediente de apuração, enviando a respectiva cópia a esta Corte;
- **c)** informe se houve determinação ao FUNPREVI para a suspensão de pagamento de proventos de aposentadoria à referida servidora, bem como se a eventual ordem já foi devidamente executada;
- ${f d}$) esclareça as efetivas datas de admissão e de aposentadoria da servidora em ambas as matrículas municipais;
- **e)** preste outras informações que entender relevantes ao caso em tela, enviando a correlata documentação comprobatória.

IV – pela **COMUNICAÇÃO** à servidora **Maria Inez Rezende de Oliveira**, CPF: 039.325.907-24, nos termos regimentais, para que tome **ciência** da decisão deste Tribunal.

Em atenção à decisão, a Sra. Roberta Barreto de Oliveira, Secretária de Estado de Educação, apresentou resposta protocolizada como Documento TCE-RJ nº 6.735-5/25, noticiando o falecimento



TCE-RJ
PROCESSO Nº 103.344-2/24

<u>da servidora, em 21/12/2024</u>. Já o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro <u>não apresentou informações.</u>

A 1ª CAP, após análise da documentação, formula a seguinte proposta de encaminhamento:

Considerando todo o exposto, tendo havido suspensão dos pagamentos nos vínculos da Niterói Prev e da SEEDUC em razão da acumulação irregular e, ainda, diante do comprovado falecimento da servidora MARIA INEZ REZENDE DE OLIVEIRA, sugere-se:

- I A **PROCEDÊNCIA** desta Representação em razão de toda a análise realizada no curso deste processo;
- II A COMUNICAÇÃO aos atuais titulares da Niterói Prev e da Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC, nos termos do artigo 15, inciso I, do Regimento Interno do TCE-RJ, para que tomem ciência da decisão deste Tribunal, alertando-se quanto as fiscalizações que poderão ser realizadas no intuito de coibir eventuais casos de acumulação ilícita de vínculos públicos em seus respectivos quadros;
- **III** A **COMUNICAÇÃO** aos atuais titulares do Controle Interno da Niterói Prev e da Secretaria de Estado de Educação SEEDUC, nos termos do artigo 15, inciso I, do Regimento Interno do TCE-RJ, para que tomem ciência da decisão deste Tribunal e zelem para que não ocorram casos de acumulação ilícita de vínculos públicos em seus respectivos quadros;
- **IV –EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro TCM-RJ, para que tome ciência da decisão deste Tribunal;
- V O ARQUIVAMENTO, com resolução do mérito do presente processo, na forma regimental.

O Ministério Público Especial concordou integralmente com a sugestão do corpo instrutivo.

É O RELATÓRIO.

Como relatado, o expediente ora em análise revela que a servidora MARIA INEZ REZENDE DE OLIVEIRA teria acumulado irregularmente 05 (cinco) vínculos públicos inativos, percebendo os proventos correspondentes de forma simultânea, da seguinte forma:



| Nome | MARIA INEZ REZENDE DE OLIVEIRA – CPF: 3932590724 | | | Referência | jan/24 |
|-------------------|--|-----------------------|------------------------------------|------------|----------------------|
| Unidade | Matrícula | Situação Funcional | Nome Cargo | Admissão | Remuneração Bruta |
| SEEDUC | 38143763V1 | Inativo | PROFESSOR DOCENTE – 16H | 12/07/1999 | R\$ 3.221,39 |
| SEEDUC | 38143763V3 | Inativo | PROFESSOR DOCENTE - 16H | 06/02/2006 | R\$ 1.412,00 |
| NITERÓI PREV | 8334977 | Inativo | PROFESSOR I NS II | 21/01/2003 | R\$ 2.646,74 |
| FUNPREVI (TCM-RJ) | 1653146 | Inativo | PROFESSOR II | 13/06/2012 | R\$ 1.412,00 |
| FUNPREVI (TCM-RJ) | 1947639 | Inativo | PROFESSOR I – LÍNGUA PORTUGUESA | 21/03/2012 | R\$ 3.926,61 |
| Total: | | | | | R\$ 12.618,74 |

Tabela 1: Informações extraídas do Portal BI TCE-RJ "Atos de Pessoal / Painel Acumulações de mais de 2 Vínculos"

Em decisão de 10/02/2025, este Tribunal constatou a adoção de medidas pela Niterói Prev para sanar a irregularidade constatada. Assim, verificou-se que "<u>a agente teve seu ato de inatividade desfeito</u>, restando excluída da folha de pagamento da entidade a partir de dezembro/2024. Ato contínuo, foi atestado que os benefícios bloqueados nas folhas de agosto/2024 a dezembro/2024, foram revertidos ao fundo de origem".

Contudo, diante da permanência do registro de quatro vínculos (dois vínculos públicos inativos junto à Secretaria de Estado de Educação e dois vínculos públicos inativos relacionados a proventos de aposentadoria pagos à servidora pelo FUNPREVI, jurisdicionado do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro – TCM-RJ), havendo a percepção simultânea dos proventos de cada um deles, constatouse que a situação de acúmulo irregular aparentemente ainda não havia sanada, em flagrante ofensa ao art. 40, §6º¹ da Constituição Federal.

Assim, a decisão plenária de 10/02/2025 promoveu a comunicação do atual titular da Secretaria de Estado de Educação – SEEDUC, bem como determinou a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro – TCM-RJ, para o envio de informações.

Esclarecido isto, passo, então, a analisar a resposta encaminhada pela SEEDUC em atenção à última decisão, em cotejo com a análise técnica realizada pela 1ª CAP.

¹ Art 40 ()

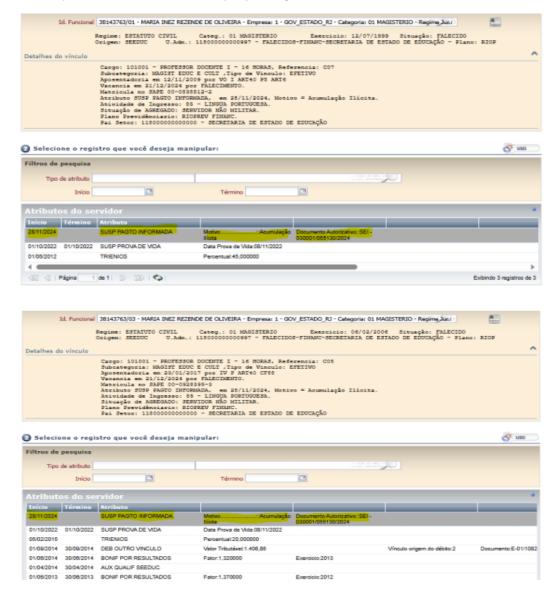
^{§ 6}º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, **é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social**, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.



Comunicada para adoção de providências, a Sra. Roberta Barreto de Oliveira, Secretária de Estado de Educação do Rio de Janeiro, juntou aos autos o Documento TCE-RJ nº 6.735-5/25, informando, quanto ao determinado no **item I, "a"** da decisão, o que segue, conforme sintetizado pelo corpo técnico:

Informa que foram adotadas providências no intuito de sanear a acumulação ilícita de proventos da servidora inativa, conforme processo administrativo SEI-030001/055130/2024.

À peça eletrônica nº 97, fls.2-3, encaminha telas extraídas do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos do Estado do Rio de Janeiro - SIGRH/RJ, informando a suspensão de pagamento em 28/11/2024 dos proventos das matrículas nº 0838512-2 e nº 928395-3, por acumulação ilícita e a vacância em 21/12/2024 por FALECIMENTO:





Acerca do determinado nos **itens I, "b", "c", "d"** e **"e"** do *decisum* pretérito, esclareceu a SEEDUC que (*i*) as informações foram solicitadas à Corregedoria-Geral do Estado por meio do Of. SEEDUC/SUBEXE Nº35/2025 (peça nº 99), sem, no entanto, obter resposta; (*ii*) a aposentadoria na referida matrícula ocorreu por invalidez permanente, atestada pela perícia médica do Estado do Rio de Janeiro, cujo ato foi publicado em 23/01/2017, e que a instrução do processo não foi finalizada em razão das sucessivas tentativas de contato com a servidora terem sido frustradas; e (*iii*) a declaração de acumulação consta às fls. 47 do arquivo digital do processo de aposentadoria E-03/813350/2009. **Por fim, informa a servidora Maria Inez Rezende de Oliveira faleceu em 21/12/2024, conforme informações constantes no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos**

Ao examinar a documentação remetida pela titular da SEEDUC, a 1ª CAP teceu as seguintes considerações, cujos termos passam a integrar esta decisão como razões de decidir:

Análise:

Apesar de não ter sido juntado aos autos a certidão de óbito, esta Coordenadoria confirmou a informação do falecimento da servidora Maria Inez Rezende de Oliveira por meio do Portal Extrajudicial de consulta de nascimentos e óbitos (peça e. nº 105).

Ainda, em consulta realizada ao Portal BI / Atos de Pessoal / Relatório de Lançamentos por CPF, foi verificado que a servidora recebeu proventos até o mês de dezembro de 2024, confirmando a informação apresentada pela SEEDUC. [...]

Considerando o noticiado falecimento da servidora, causa extintiva de punibilidade que torna juridicamente inviável o PAD, em analogia ao previsto nos artigos 107, I, do Código Penal e em face do princípio constitucional da personalidade da pena prevista no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal, o processo disciplinar deverá ser arquivado, razão pela qual o presente item perde seu objeto. [...]

Verificando o documento, constata-se que não se trata da declaração solicitada por esta Corte, mas sim declaração firmada em 2009 na ocasião da aposentadoria da matrícula 838512-2, no processo nº E03/813350/2009 (fls.43 da peça eletrônica nº 102).

No entanto, foi juntado aos autos o processo de aposentadoria n^{o} E08/006/794/2016 (peça eletrônica n^{o} 101) referente à matrícula n^{o} 928.395-3. Neste verifica-se que para a concessão da inativação por invalidez, ocorrida em 2017, não foi apresentada declaração de acumulação, conforme consta às fls.11 e 12, onde ficou registrado o pedido do documento e tentativas de contato, sem sucesso. Tentativas estas retomadas somente em 2024, após ciência da presente Representação pela SEEDUC (fls.13 a 17 da peça e. n^{o} 101). [...]

A solicitação foi atendida mediante a apresentação das seguintes informações: VÍNCULO 01 - Cargo Professor Docente I - 16 horas, Referência: C07, Matrícula nº 00-0838512-2, Exercício: 12/07/1999, Aposentadoria em 12/11/2009, Vacância em 21/12/2024 por FALECIMENTO e VÍNCULO 03 -Cargo Professor Docente I - 16 horas, Referência: C05, Matrícula nº 00-0928395-3, Exercício: 06/02/2006, Aposentadoria em 23/01/2017, Vacância em 21/12/2024 por FALECIMENTO.



Conforme esclarecido na decisão de 10/02/2025, o exame de mérito da representação, com eventual aplicação de sanção à servidora, foi postergado, eis que o feito demandava o envio de documentos e esclarecimentos ainda não apresentados pelos órgãos envolvidos.

Após 3 (três) decisões desta Corte, as respostas enviadas pelas partes envolvidas sinalizam indubitavelmente que houve acumulação ilícita de proventos de aposentadoria pela servidora, motivo pelo qual deve ser dada procedência do pedido formulado nesta representação.

Ocorre que, não obstante a procedência da representação, agora informa a SEEDUC o falecimento da servidora.

Nos termos do **Enunciado da Súmula nº 7 deste Tribunal**, "<u>o falecimento do responsável antes</u> <u>do trânsito em julgado do processo administrativo no Tribunal de Contas extingue a punibilidade para fins de aplicação de multa</u>. Ocorrendo o falecimento após o trânsito em julgado, a multa converte-se em dívida, alcançando os bens da herança ou, caso realizada a partilha, dos herdeiros, na proporção que na herança lhes coube, conforme interpretação conjunta dos artigos 5º, inciso XLV, da CRFB/88 e artigo 1.792 do Código Civil."

Diante de tal cenário, entendo que deve ser **extinta a punibilidade em relação à servidora** falecida.

Por fim, deixo de acompanhar a proposição da instância técnica de comunicação aos respectivos órgãos de Controle Interno da <u>SEEDUC</u> e da <u>Niterói Prev</u>, por entender despicienda tal providência *in casu*.

Ademais, considero importante reforçar junto aos órgãos envolvidos que, em auxílio aos Sistemas de Controle de Interno dos Órgãos jurisdicionados, este Tribunal disponibilizou ferramenta de consulta, por CPF ou por nome, acerca de vínculos mantidos pela administração pública estadual ou servidores, a qual municipal com seus pode ser acessada por meio link https://www.tcerj.tc.br/portalnovo/, clicando-se no banner "Consulta processual e serviços", no menu "Atos de pessoal" e, finalmente, no segundo menu "Vínculos de servidor", o qual deve ser utilizado pelos gestores no intuito de verificar a veracidade das informações declaradas pelo servidor no processo admissional, bem como no processo de inativação.

Nesse cenário, manifesto-me **DE ACORDO** com o corpo instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial, <u>com os pontuais ajustes acima referidos</u>, e

TCE-RJ PROCESSO № 103.344-2/24

VOTO:

I – pela **PROCEDÊNCIA** do pedido formulado na Representação, para declarar a ilegalidade da

acumulação de proventos de aposentadoria por parte da servidora Maria Inez Rezende de Oliveira;

II - pela EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em relação à servidora Maria Inez Rezende de Oliveira, diante

de seu falecimento;

III – pela **COMUNICAÇÃO** aos atuais titulares da Secretaria de Estado de Educação – SEEDUC e da Niterói

Prev, nos termos regimentais, para que tomem ciência da decisão deste Tribunal, bem como de que:

a) previamente à formalização de qualquer vínculo público (ativo ou inativo), verifiquem a

veracidade das informações declaradas pelo servidor, relativas a possíveis acumulações de cargos.

empregos e funções públicas, ou, ainda, de aposentadorias, no sítio eletrônico deste Tribunal,

mediante consulta por CPF ou por nome, por meio do link https://www.tcerj.tc.br/portalnovo/,

clicando-se no banner "Consulta processual e serviços", no menu "Atos de pessoal" e, finalmente,

no segundo menu "Vínculos de servidor", de modo a evitar novas situações de acumulação ilícita

de cargos/empregos/funções públicas;

IV – pela EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro

- TCM-RI, para que tome **ciência** da decisão deste Tribunal;

V – findas as providências *supra*, pelo **ARQUIVAMENTO** do processo.

GC-5,

MARIANNA M. WILLEMAN CONSELHEIRA-RELATORA

Documento assinado digitalmente